

O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano VII | Volume 21 | Nº 61 | Boa Vista | 2025

<http://www.ioles.com.br/boca>

ISSN: 2675-1488

<https://doi.org/10.5281/zenodo.14994560>



DIREITOS DA PERSONALIDADE E A LEI Nº 15.001/2024: CONFLITOS E CONVERGÊNCIAS NO AMBIENTE ESCOLAR

Welington Junior Jorge Manzato¹

Marcelo Negri Soares²

Jarbas Rodrigues Gomes Cugula³

Luiz Fernando de Andrade Vidoto⁴

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar o impacto da Lei nº 15.001/2024 nos direitos da personalidade no contexto educacional, com ênfase nos direitos à privacidade, honra e imagem. Como objetivos específicos, busca-se compreender o conceito e as características dos direitos da personalidade, abordar os principais impactos da referida lei na proteção desses direitos, discutir o equilíbrio necessário entre transparência e proteção de dados, examinar o fortalecimento do controle social e analisar os desafios na implementação da legislação à luz desses direitos. A metodologia adotada é qualitativa, descritiva e de natureza bibliográfica e documental. Constatou-se que há uma intrincada relação entre a Lei nº 15.001/2024 e os direitos da personalidade, especialmente no que tange à transparência e ao controle social nas instituições de ensino, sem comprometer a privacidade, honra e imagem dos alunos e demais sujeitos envolvidos. Identifica-se a tensão existente entre a necessidade de adequação da gestão educacional às novas disposições legais e a proteção de dados pessoais, ressaltando a importância de estratégias eficazes para garantir o equilíbrio entre a transparência e a privacidade. Assim, concluiu-se que a Lei nº 15.001/2024, ao alterar a Lei Geral de Diretrizes e Bases da Educação e outros diplomas, representa um avanço importante no que tange a transparência e controle social na gestão educacional. Contudo, a sua implementação exige planejamento cuidadoso e medidas de proteção para evitar violações aos direitos da personalidade de todos os sujeitos envolvidos no ambiente educacional.

Palavras-chave: Controle Social; Direitos da Personalidade; Lei nº 15.001/2024; Privacidade; Transparência.

Abstract

The general objective of this paper is to analyze the impact of Law 15,001/2024 on personality rights in the educational context, with an emphasis on the rights to privacy, honor, and image. The specific objectives are to understand the concept and characteristics of personality rights, address the main impacts of the aforementioned law on the protection of these rights, discuss the necessary balance between transparency and data protection, examine the strengthening of social control, and analyze the challenges in implementing the legislation in light of these rights. The methodology adopted is qualitative, descriptive, and of a bibliographic and documentary nature. It was found that there is an intricate relationship between Law 15,001/2024 and personality rights, especially with regard to transparency and social control in educational institutions, without compromising the privacy, honor, and image of students and other subjects involved. The tension between the need to adapt educational management to the new legal provisions and the protection of personal data is identified, highlighting the importance of effective strategies to ensure the balance between transparency and privacy. Thus, it was concluded that Law 15,001/2024, by amending the General Law of Guidelines and Bases of Education and other laws, represents an important advance in terms of transparency and social control in educational management. However, its implementation requires careful planning and protective measures to avoid violations of the personality rights of all subjects involved in the educational environment.

Keywords: Law 15,001/2024; Personality Rights; Privacy; Social Control; Transparency.

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Cesumar (Unicesumar). E-mail: adv.manzato@hotmail.com

² Professor da Universidade Cesumar (Unicesumar). Doutor em Direito. E-mail: negri@negrisoares.com.br

³ Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (Unicesumar). E-mail: cugula.mestrado@gmail.com

⁴ Graduando em Direito pela Universidade Cesumar (Unicesumar). E-mail: lf_vidoto@outlook.com



INTRODUÇÃO

A Lei nº 15.001, de 16 de outubro de 2024, trouxe significativas mudanças no cenário educacional brasileiro, alterando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, visando a promoção de maior transparência nas escolas. Isso se deve ao fato de que, ao exigir que as instituições educacionais divulguem informações detalhadas sobre suas operações e desempenho, a nova legislação busca fortalecer o controle social e tornar o ambiente escolar mais participativo. Contudo, é preciso refletir sobre a questão à luz dos direitos da personalidade, especialmente em relação à privacidade, honra e imagem de alunos e funcionários, pois é preciso que a transparência e ao controle social não comprometem tais direitos.

Desta feita, o tema central deste estudo é analisar o impacto da Lei nº 15.001/2024 nos direitos da personalidade no contexto educacional brasileiro. E a relevância e justificativa do estudo reside na necessidade de explorar os desafios éticos e jurídicos surgidos com a implementação dessa legislação, uma vez que a proteção dos direitos da personalidade, como privacidade, honra e imagem, encontram respaldo constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, clamando uma abordagem criteriosa para evitar violações no ambiente escolar.

Desta feita, tem-se como objetivo geral analisar o impacto da Lei nº 15.001/2024 nos direitos da personalidade no contexto educacional, com foco especial nos aspectos de privacidade, honra e imagem. E, como objetivos específicos, busca-se compreender o conceito e características dos direitos da personalidade; abordar os principais impactos da Lei nº 15.001/2024 na proteção dos direitos da personalidade, mormente a privacidade, a honra e a imagem; dissertar sobre a transparência e a privacidade, considerando a necessidade de equilíbrio entre as disposições da Lei nº 15.001/2024 e a proteção de dados; abordar o fortalecimento do controle social preconizado pela nova legislação; e, ainda, apontar os principais desafios na implementação da Lei nº 15.001/2024 à luz dos direitos da personalidade.

No que diz respeito ao marco-conceitual, este estudo se baseia na análise bibliográfica e também documental de leis relevantes, como a já citada Lei nº 15.001/2024, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), sem ignorar teorias sobre gestão democrática na educação e políticas públicas voltadas à inclusão educacional.

Para tanto, a metodologia utilizada será qualitativa, quanto ao método de abordagem, e descritiva, quanto ao método de procedimento. No que diz respeito à técnica de pesquisa, o estudo classifica-se como bibliográfico e documental. Logo, será realizada uma análise de documentos como as



leis acima mencionadas e outras pertinentes, bem como a revisão bibliográfica de estudos publicados nas áreas jurídica e educacional.

Destarte, e para melhor compreensão do tema, divide-se o estudo em cinco seções, além da introdução e conclusão. Na primeira seção discorre-se sobre o conceito e características dos direitos da personalidade. Em seguida, na segunda seção, abordam-se os principais impactos da Lei nº 15.001/2024 nos direitos da personalidade, com ênfase na privacidade, honra e imagem. Na terceira seção, por sua vez, apresenta-se um breve apanhado da necessidade de se equilibrar as disposições contidas na Lei nº 15.001/2024 às disposições acerca da proteção de dados no direito brasileiro. Na quarta seção aborda-se o fortalecimento do controle social em virtude da maior participação da comunidade na governança escolar, contrapondo a questão à privacidade na educação e à moral cultural e responsabilidade pública no ambiente escolar. Por fim, na quinta e última seção, apontam-se os principais desafios na implementação da norma retromencionada à luz da proteção dos direitos da personalidade.

DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Os direitos da personalidade são conceitos jurídicos fundamentais que protegem aspectos intrínsecos e inalienáveis da condição humana, como a dignidade, honra, imagem e privacidade, dentre outros. Logo, são essenciais para garantir o respeito à individualidade e à integridade das pessoas em diferentes contextos legais.

Como salientam Felix e Zenni (2023) os direitos da personalidade, em apertada síntese, são caracterizados pela inalienabilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade, sendo destinados a assegurar a proteção de bens como a vida, a integridade física e moral, a privacidade, a imagem, o nome e a honra.

Porém, não é simples conceituar o que vem a ser direitos da personalidade. Segundo Siqueira e Fachin (2022), na doutrina contemporânea e clássica são as mais variadas definições que, embora apresentem um ou outro ponto de intersecção, mormente quanto à tutela e proteção da dignidade da pessoa humana, abordam o instituto em comento de forma distinta, o que se deve principalmente à amplitude de tais direitos.

Dentre os estudiosos do tema tem-se Bittar (2015), que ao analisar os direitos da personalidade parte exatamente da premissa de que tais direitos são fundamentais para a proteção da essência e dignidade da pessoa humana.

Desta feita, para Bittar (2015), os direitos da devem ser compreendidos como direitos inatos que garantem a existência da pessoa e asseguram sua realização plena em sociedade. Exatamente por isso o



autor em comentário critica a visão puramente positivista que limita os direitos da personalidade ao reconhecimento estatal, defendendo que tais direitos existem independentemente do direito positivo, como atributos inerentes à condição humana.

Ainda segundo Bittar (2015), os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser físicos e morais da pessoa, abrangendo aspectos como a vida, a integridade física, a honra e a imagem, dentre outros, entendimento que é corroborado, por exemplo, por autores clássicos como Cupis (2008) e Tobeñas (1952), os quais enfatizam, em apertada síntese, que a ausência desses direitos tornaria a personalidade irrealizável, desprovida de valor concreto. Logo, tem-se que os direitos da personalidade constituem o mínimo necessário para a proteção da dignidade humana.

Nesse sentido também são as lições de Prux e Medina (2022), para os quais a preservação de um mínimo existencial, em qualquer seara ou área de discussão, está intrinsecamente relacionada à tutela e proteção dos direitos da personalidade, pois inexistindo a preocupação com tal mínimo, todos os direitos da personalidade restarão comprometidos, ainda que a legislação venha a consagrar, expressamente, uma parcela de proteção.

Exatamente por isso a doutrina tende a relacionar os direitos da personalidade à dignidade da pessoa humana. Segundo Mendonça e Ramiro (2022), existe uma intrínseca relação entre os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, pois aqueles abrangem tanto os direitos personalíssimos quanto aqueles essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, sendo considerados absolutos e indisponíveis. Logo, sua principal função é resguardar a dignidade da pessoa humana, protegendo-a contra atentados que possam ser cometidos por outros indivíduos, conexão que é fundamental para garantir que a integridade física e moral das pessoas seja preservada em todos os contextos sociais e legais (SOARES; MANZATO; CUGULA, 2024).

Contudo, os direitos da personalidade não podem ser concebidos como uma simples categoria de direitos subjetivos. Isso se deve ao fato de que essa visão é simplista e ignora a complexidade e riqueza das relações humanas, pautando-se numa visão puramente naturalista, que reduz os direitos da personalidade aos inatos à condição humana. Por isso Bittar (2015) defende que embora tais direitos sejam sim, inerentes ao homem, eles precisam ser reconhecidos e protegidos pelo Estado, ainda que não se admita limitações.

Não destoam desse entendimento as lições de Nader (2024), para quem os direitos da personalidade, compreendidos no direito brasileiro como atributos pessoais da pessoa, que visam sobretudo proteger a esfera mais íntima do indivíduo, como preconizado pela Constituição Federal de 1988, que tutela como princípio fundamental a dignidade humana, são eminentemente direitos subjetivos.



Leal (2024) por sua vez, defende que direitos da personalidade são direitos subjetivos inerentes à condição humana, mas para que sejam efetivamente exercidos e protegidos, é necessário que o Estado os reconheça e promova. E parte da premissa de que a dignidade humana, pilar desses direitos, depende da atuação estatal para garantir sua concretização prática. Portanto, o Estado exerce relevante papel ao criar mecanismos legais e institucionais que assegurem a proteção dos direitos à vida, integridade física e moral, honra e imagem, dentre outros, pois somente através do reconhecimento oficial pelo poder público esses direitos podem ser plenamente respeitados e tutelados em todas as esferas sociais, além de permitir que a legislação interna se adeque às normas internacionais que buscam proteger os direitos da personalidade (SIQUEIRA; WOLOWSKI, 2023).

Dando seguimento, é preciso ressaltar que Bittar (2015) além de defender a impossibilidade de se conceber os direitos da personalidade como meros direitos subjetivos, também critica a divisão entre direitos essenciais e derivados, argumentando que todos os direitos da personalidade são intrínsecos ao ser humano e fazem parte de sua essência. Segundo o mencionado autor, tais direitos não dependem do reconhecimento estatal para existir, pois são anteriores ao Estado e à legislação. Contudo, preconiza que o reconhecimento estatal confere maior proteção aos direitos da personalidade, embora, repita-se, não é determinante para sua existência, pois são compreendidos, a um, como inerentes à pessoa desde seu nascimento; e, a dois, como projeções sociais dessa pessoa no mundo.

Contudo, a visão naturalista do autor supracitado não é unânime na doutrina, Cupis (2008), por exemplo, defende que os direitos da personalidade caracterizam-se pelo seu viés positivo, o que implica no reconhecimento estatal para a sua existência e proteção. Logo, a legislação, em seu entender, exerce relevante papel na proteção dos direitos da personalidade. Logo, os direitos da personalidade são construídos e constituídos dentro do contexto jurídico específico de cada sociedade, o que condiciona a sua validade e eficácia ao reconhecimento formal pelo Estado.

Em sentido contrário se posiciona Moraes (2016), ao destacar que os direitos da personalidade são uma expressão fundamental da tutela da pessoa humana, intrinsecamente ligada à dignidade e à integridade do indivíduo. Logo, a autora critica a visão limitada que restringe esses direitos a um rol restrito de dispositivos legais, desconsiderando o movimento global em prol da proteção integral da dignidade humana, preconizando, ainda, que a tutela da personalidade deve ser concebida de forma unitária e dinâmica, reconhecendo sua natureza aberta e capaz de abranger novas realidades não previstas pelo legislador. Por conseguinte, os direitos da personalidade são vistas como manifestações do princípio mais amplo da dignidade humana, como já dito alhures.

Em sua clássica obra França (1980, p. 403) se posiciona de forma muito semelhante, ao lecionar que os direitos da personalidade são “as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da



própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanações e prolongamentos”. Em outras palavras, as faculdades jurídicas referem-se aos direitos que têm como objeto os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem como suas emanações e prolongamentos. Isso inclui a proteção de elementos intrínsecos à personalidade, como a honra, imagem e privacidade, além de manifestações externas que refletem a individualidade do indivíduo.

Em meio a esse cenário é que Doneda (2005) destaca que os direitos da personalidade são uma categoria recente no Direito Civil, refletindo mudanças na concepção da dignidade humana e na proteção integral do indivíduo. Esses direitos reconhecem a individualidade do sujeito e garantem a proteção de aspectos fundamentais como vida, honra, imagem e privacidade. Sua natureza extrapatrimonial significa que não se limitam a interesses econômicos, mas abrangem dimensões mais amplas da experiência humana.

Já Zanini (2011) destaca a conexão intrínseca entre os direitos da personalidade e os direitos humanos, fundamentais e do homem. Segundo este autor, o direito geral da personalidade tutela globalmente a personalidade, ligado à concepção de pessoa humana como valor unitário. Por conseguinte, a proteção da dignidade e integridade individual é essencial para a realização dos direitos humanos, tornando os direitos da personalidade garantias individuais que refletem um compromisso maior com a valorização integral da pessoa humana.

Em meio a esse cenário, Schreiber (2013) ensina, nesse contexto, que os direitos da personalidade incluem o direito à honra, à imagem, à privacidade, o direito ao nome e à identidade pessoal, dentre outros. Na visão do autor, isso se deve ao fato de que a Constituição Federal de 1988 ter incorporado a dignidade humana, refletindo no Direito Privado.

Porém, não se pode ignorar que há diferenças na forma como os direitos da personalidade são compreendidos em ordenamentos jurídicos como o brasileiro, que se encontra inserido, como sabido, no sistema do *Civil Law*, e aqueles que adotam o sistema do *Common Law*.

Não é demais salientar, neste ponto, no sistema *Civil Law*, as leis estão sistematizadas em códigos amplos que abrangem uma ampla gama de assuntos jurídicos. Os países europeus continentais adotam esse modelo legal. Nesse contexto, os códigos civis geralmente contêm disposições específicas sobre os direitos da personalidade. A proteção desses direitos é frequentemente baseada na cláusula geral do Código Civil ou na Constituição Federal.

Por outro lado, o sistema *Common Law* se baseia principalmente nas decisões judiciais anteriores para resolver casos atuais. Não há codificação extensa; as leis evoluem através das decisões jurisprudenciais acumuladas ao longo do tempo nos países adotantes desse modelo legal, em países como os Estados Unidos da América (EUA) (CAVALCANTE, 2024). Naquele ordenamento jurídico



embora inexista uma codificação unificada nacional para esses *rights* subjetivos pessoalíssimos, as Cortes desenvolvem jurisprudência relevante através deliberações específicas aplicando princípios constitucionais como *First Amendment Rights* e outras normativas (SVOBODA, 2022).

Segundo Svoboda (2022), é preciso reconhecer que o sistema da *Common Law* estadunidense exerce influência no desenvolvimento dos fundamentos dogmáticos dos direitos da personalidade no Brasil, apesar das raízes históricas jurídicas diferentes. Isso ocorre porque a evolução do Estado Democrático de Direito naquele ordenamento não sofreu rupturas significativas, permitindo um desenvolvimento contínuo desde a promulgação de sua Constituição. Logo, a técnica dos precedentes judiciais na *Common Law* foi adotada pelo sistema brasileiro através do Código de Processo Civil, facilitando essa influência.

Portanto, apesar das divergências metodológicas entre sistemas legais distintos, existe uma convergência doutrinária mundial sobre a necessidade efetiva de proteger esses valores intrínsecos e inalienáveis diante das complexidades contemporâneas enfrentadas pela sociedade moderna globalizada (VALENTE; TEIXEIRA, 2023). Hoje em dia, essa sociedade está mais conectada do que nunca antes visto anteriormente e também cada vez mais vulnerável simultaneamente ante os novos desafios impostos pelos avanços tecnológicos recentes que ocorrem rapidamente.

IMPACTO DA LEI Nº 15.001/2024 NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: PRIVACIDADE, HONRA E IMAGEM EM FOCO

A primeira questão a se ressaltar, neste ponto, é que a Lei nº 15.001, de 16 de outubro de 2024 entrou em vigor recentemente, e ainda não há estudos qualitativos e quantitativos que permitam uma compreensão aprofundada de seus impactos na gestão educacional. O que se busca, neste tópico, é demonstrar a necessidade de alinhar a transparência e o controle social, preconizados pelo legislador na nova norma que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, aos direitos da personalidade, especialmente no que tange à privacidade, à honra e à imagem, pois esse equilíbrio é fundamental para garantir que a implementação da legislação respeite tanto os princípios da publicidade e fiscalização quanto as garantias individuais protegidas pelo ordenamento jurídico.

De fato, a Lei nº 15.001/2024 introduz mudanças significativas no direito brasileiro, especialmente em relação à transparência e ao controle social na educação, pois altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para garantir o acesso a informações públicas sobre a gestão educacional, incluindo dados sobre vagas disponíveis nas instituições de ensino, bolsas



concedidas e estatísticas escolares. E, também, estabelece que as receitas e despesas com manutenção do ensino devem ser publicadas eletronicamente (BRASIL, 2024).

Ademais, a nova norma promove uma gestão mais transparente das redes de ensino, exigindo que informações como número de vagas preenchidas, lista de espera e projetos em andamento sejam disponibilizadas ao público por meio eletrônico. Isso inclui também detalhes sobre atividades acadêmicas dos dirigentes das instituições educacionais (BRASIL, 2024).

Outro aspecto importante é a ampliação do acesso aos resultados das avaliações escolares para pais e estudantes. As instituições públicas de educação superior devem adotar princípios democráticos na gestão administrativa (BRASIL, 2024). Com essas mudanças, o objetivo é fortalecer o controle social sobre os recursos destinados à educação pública e privada no Brasil, aumentando a confiança dos cidadãos nos sistemas educacionais através da maior visibilidade das finanças públicas aplicadas na área educacional.

De igual forma, a nova norma preconiza que as escolas comunitárias ou filantrópicas precisam divulgar informações financeiras quando recebem recursos públicos ou são certificadas como entidades beneficentes (BRASIL, 2024). Tais ajustes visam melhorar a prestação contábil desses recursos para garantir um uso eficiente dos fundos destinados à educação básica e superior no país.

Portanto, a nova norma busca modernizar o sistema educacional brasileiro através da transparência fiscal e administrativa nas instituições educacionais em todas as esferas governamentais (federal, estadual ou municipal).

Após a promulgação da Lei nº 15.001/2024, mudanças consideráveis estão sendo implementadas no setor educacional brasileiro para aumentar a transparência e o controle social sobre as atividades das escolas, visando promover um ambiente educacional mais participativo e colaborativo. Segundo Alves (2024), isso ajuda a compartilhar informações relevantes sobre as operações das escolas, permitindo que alunos, pais e comunidade tenham acesso às informações desejadas, em uma abertura que expande o acesso da comunidade para uma melhor compreensão dos processos escolares e contribui para melhorar a responsabilização no campo educacional.

Como apontado alhures, e segundo disserta Schreiber (2013), direitos básicos, como privacidade, honra e imagem, são parte da dignidade humana, por isso esses direitos devem ser protegidos nas escolas. Significa dizer que os direitos da personalidade são fundamentais para a proteção da dignidade e integridade dos indivíduos, abrangendo conceitos como privacidade, honra e imagem.

Segundo Bittar (2015) a privacidade refere-se ao direito de controlar informações pessoais e manter a vida íntima protegida de intromissões indevidas, garantindo que os dados pessoais sejam tratados com confidencialidade. A honra, por sua vez, é o direito à reputação e ao respeito social,



envolvendo tanto a honra objetiva (reputação) quanto subjetiva (autoestima). Já a imagem é o direito de controlar como uma pessoa é representada publicamente, impedindo usos indevidos ou difamatórios que possam causar dano à sua reputação ou autoestima. Tais direitos devem proteger alunos e funcionários de quaisquer eventualidades que possam expô-los ao tipo de condições que não funcionarão para o aprendizado e o crescimento profissional (SOARES; MANZATO; MELO, 2024; MANZATO; SOARES; CUGULA, 2024).

Não é demais ressaltar, neste ponto, que os direitos da personalidade, como privacidade, honra e imagem, se encontram proclamados pela Constituição Federal de 1988 e aplicados pelo Código Civil de 2002, instituído pela Lei nº 10.406, nos artigos 11 a 21, que protegem a privacidade e as informações pessoais do uso abusivo. Com a promulgação subsequente de uma legislação severa sobre abertura, torna-se uma questão que gera debate sobre a extensão da transparência; ou seja, como encontrar um equilíbrio entre o livre acesso à informação e os direitos individuais (SOARES; MANZATO; JOSÉ NETO, 2024; MANZATO; MORAES; CALIL, 2023).

Contudo, é importante destacar, também, que a proteção da privacidade apresenta novos problemas na exigência de transparência, especialmente no armazenamento e compartilhamento de registros escolares com dados pessoais de alunos e funcionários (SILVA *et al.*, 2022). Logo, para evitar usos indevidos de detalhes confidenciais, e efetivamente se proporcionar o equilíbrio entre a transparência e controle social preconizados pela nova legislação aos direitos da personalidade, é importante que as escolas tenham políticas e tecnologias de segurança de dados fortes para proteger esses registros (FRANCISCONI, 2023). Devem, principalmente, atentar-se às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados para proporcionar efetiva proteção à privacidade dos sujeitos envolvidos (MANZATO; SOARES; CUGULA, 2024).

Ademais, atenção especial deve ser mantida durante o tratamento de dados pessoais, por exemplo, informações sobre desempenho acadêmico. A divulgação indevida pode resultar em estigma ou má interpretação que afetará a honra e a imagem das pessoas envolvidas. Para evitar esses riscos, as escolas precisam ter diretrizes claras sobre a divulgação de informações, sempre com respeito à dignidade e aos direitos fundamentais dos alunos e funcionários (REIS, 2024).

Portanto, investir em tecnologias de proteção de dados – por exemplo, criptografia e anonimização – colocará as escolas em linha com os requisitos da legislação futura. Silva *et al.* (2022) acrescentam que, em meio a esse cenário, o treinamento regular da equipe sobre padrões de privacidade e segurança torna todos cientes e agindo no melhor interesse das partes interessadas. Tais medidas exigem a adoção de novas tecnologias, mas também um investimento institucional para aplicar as diretrizes de forma ética e responsável.



Ademais, a divulgação de informações não anonimizadas, como notas, conforme previsto na nova legislação, pode prejudicar seriamente os alunos. Por isso, é fundamental estabelecer regras bem definidas sobre o processamento de dados para evitar conflitos e garantir segurança aos envolvidos. Boas práticas de proteção de dados são essenciais nesse contexto para mitigar riscos e promover um ambiente educacional seguro e respeitoso.

Como lecionam Codes, Araújo e Turchi (2024), algumas escolas acharam eficaz equilibrar transparência com privacidade implementando sistemas de gerenciamento de privacidade e conduzindo treinamento regular de proteção de dados. Isso deve demonstrar à comunidade escolar a importância de proteger os direitos de personalidade no ambiente escolar.

É recomendado que políticas de proteção e transparência sejam implementadas doravante. Nesse contexto, Ferreira *et al.* (2022) sugerem que a anonimização de dados e auditorias regulares são medidas viáveis para cumprir as leis sem comprometer os direitos individuais. Logo, tem-se que a aplicação rigorosa dessas políticas garantirá um comportamento eticamente transparente, promovendo um ambiente seguro e confiável para todos os envolvidos.

De fato, sistemas de monitoramento e auditoria ‘devem ser’ colocados em prática nas escolas para garantir total conformidade com a lei. A prática padrão inclui um comitê interno de partes interessadas que revisam as práticas e sugerem mudanças, tornando a escola mais democrática e aumentando a confiança e a colaboração com a comunidade.

De igual forma, o treinamento da equipe permitiria que eles atendessem à nova legislação adequadamente. O investimento contínuo em treinamento em proteção de dados e ética na gestão da informação é um requisito estipulado por lei e uma prática recomendada que previne contra exposição indevida e garante a segurança dos dados pessoais. Essas tecnologias transparentes hoje são tecnologias suportadas disponíveis para preservar esses níveis de transparência sem cruzar o limite de privacidade definido por lei para escolas, independentemente dos padrões adotados. A escolha da tecnologia deve ser de acordo com as necessidades e protocolos de melhores práticas de uma instituição.

Ser aberto com a comunidade escolar sobre como os dados estão sendo usados na comunicação se correlaciona com a construção de confiança, incentivando assim a colaboração. Informar os pais e alunos sobre como seus dados são usados, colocando quaisquer dúvidas ou expressando quaisquer reservas, quando aplicável, no mesmo ajudará a construir uma cultura de respeito e responsabilidade (SOARES; MANZATO; PRAZAK, 2024).

Portanto, a implementação de diretrizes nacionais para a educação sobre a Lei nº 15.001/2024 é fundamental para garantir uma visão uniforme e sistemática em todo o país, no que tange a gestão educacional. Contudo, tais diretrizes devem incluir orientações claras sobre como equilibrar



transparência e proteção de dados, assegurando que as instituições educacionais atuem com ética e responsabilidade na proteção dos direitos da personalidade dos alunos, mormente a privacidade, a honra e a imagem dos estudantes. Logo, a adequação das práticas de gestão escolar à transparência e aos direitos da personalidade é fundamental, pois permite que as instituições respeitem os direitos fundamentais dos indivíduos enquanto cumprem suas funções.

Destarte, acredita-se que estratégias que privilegiem o equilíbrio entre transparência e controle social aos direitos da personalidade são capazes de promover um ambiente educacional mais seguro e confiável, ao mesmo tempo em que também contribui para a formação cidadã dos alunos, ensinando-os sobre a importância da privacidade e do uso responsável das informações pessoais. Para tanto, é preciso estabelecer parâmetros claros para o tratamento de dados sensíveis, pois essas diretrizes ajudam a prevenir violações de privacidade, como se passa a discorrer no próximo tópico.

TRANSPARÊNCIA *VERSUS* PRIVACIDADE: DISCORRENDO SOBRE O NECESSÁRIO EQUILÍBRIO NA APLICAÇÃO DA LEI Nº 15.001/2024

O equilíbrio entre transparência na gestão educacional e privacidade dos sujeitos envolvidos, bem como outros direitos da personalidade, tem se tornado um tema central nas discussões sobre governança educacional moderna. Isso se deve, sobretudo, ao fato de que, como abordado no tópico anterior, a Lei nº 15.001/2024 estabelece elevados níveis de transparência quanto às atividades administrativas e acadêmicas das escolas, com ênfase na gestão, na alocação de recursos e no desempenho educacional dos alunos.

O objetivo do decreto é, portanto, em grande parte impor credibilidade à comunidade escolar, bem como intensificar o controle do cidadão. Agora, tornar as informações e atividades de instituições e escolas abertas ao público levanta uma questão: como a transparência pode ser buscada sem comprometer a privacidade de alunos e profissionais envolvidos na educação?

Neste ponto cumpre salientar que a privacidade, enquanto direito da personalidade, é também consagrado na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), por meio do qual dados pessoais como notas ou quaisquer registros de comportamento não devem ser divulgados. Este direito é importante para a segurança de alunos e professores para que eles não precisem ser expostos a situações evitáveis que podem afetar sua reputação ou saúde (SOARES; MANZATO; MELO, 2024; MANZATO *et al*, 2023).

Contudo, o principal desafio para as instituições de ensino é encontrar um equilíbrio entre a transparência e a privacidade dos sujeitos envolvidos na educação, especialmente alunos e professores, sem comprometer o controle social preconizado pela Lei nº 15.001/2024. Isso se deve ao fato de que a



exposição indevida de informações pode resultar na violação de direitos fundamentais, a privacidade, a honra e a imagem, além de gerar impactos sociais negativos para os indivíduos afetados.

De toda forma, não se pode ignorar que a Lei nº 15.001/2024 acelera a divulgação de informações e expõe as escolas a medidas de precaução adequadas em relação à proteção de dados (BARTH, 2024). Acredita-se que isso incluirá o desenvolvimento de políticas internas e recursos de segurança digital, como criptografia e anonimização, que tornam possível a divulgação de informações de forma controlada e ética, com vistas a equilibrar a transparência, como já dito, com a privacidade, reconhecida como um direito fundamental pelo Supremo Tribunal Federal, e tutelada em diplomas legais diversos, dentre eles a já citada LGPD (SOARES; MANZATO; MELO, 2024).

Contudo, é preciso ressaltar, mais uma vez, que pelo pouco tempo em vigência da retrromencionada norma, inexistem estudos qualitativos e quantitativos que permitam aferir os impactos da nova norma, inclusive nos direitos da personalidade. Logo, busca-se, nos tópicos a seguir, tecer considerações sobre a necessidade de se conciliar os interesses em questão, mormente a transparência e a privacidade, para alcançar uma gestão adequada na seara educacional, sem que isso comprometa os direitos da personalidade, como se passa a expor.

Investimento em Segurança Digital

De acordo com a Lei nº 15.001/2024, o investimento em segurança digital é importante para que as escolas consigam lidar com o equilíbrio necessário entre transparência e privacidade (BRASIL, 2024). O uso de plataformas digitais seguras permite lidar com dados pessoais com a devida cautela, evitar exposição indevida e atender aos padrões adequados de proteção de dados. Assim, as escolas precisam de tecnologia para controle de acesso e compartilhamento de informações de forma ética e regulamentada, pois a ausência dessa tecnologia representa um risco à segurança e integridade dos dados.

Junto com tecnologias de proteção (como sistemas de criptografia e autenticação), políticas internas claras e rígidas devem ser adotadas pelas instituições que direcionem quais informações podem ou não ser divulgadas, em quais circunstâncias, em que extensão e como as informações devem ser compartilhadas. Isso definiria parâmetros para o tratamento seguro dos dados. Portanto, a implementação de tais diretrizes aumenta ainda mais a capacidade das escolas de garantir que práticas de transparência não permitam, de forma alguma, que informações sensíveis sejam usadas de forma inadequada.



Como lecionam Nunes e Malagri (2024), a transformação digital revolucionou diversas áreas, e a educação não foi exceção, impulsionando a adoção de novas tecnologias na gestão educacional. Tal avanço, contudo, demanda investimentos contínuos por parte das instituições públicas e privadas, tanto para modernizar infraestruturas quanto para capacitar profissionais, a fim de garantir uma administração mais eficiente e transparente. Logo, os autores preconizam que a incorporação de ferramentas digitais é capaz de otimizar processos e possibilitar mais um acompanhamento mais preciso do desempenho acadêmico, da alocação de recursos e da qualidade do ensino, alinhando-se às exigências da era digital e às necessidades da sociedade contemporânea.

Destarte, investir em segurança digital contínua mantém as informações de alunos e funcionários seguras, ao mesmo tempo em que também define uma imagem confiável para a escola. Instituições que podem mostrar provas sobre sua dedicação em proteger dados têm mais probabilidade de fortalecer conexões com a comunidade na escola, que passa a acreditar na capacidade da instituição de proteger suas informações. Assim, o investimento não é meramente uma despesa, mas um requisito para que as escolas possam oferecer um ambiente adequado para o aprendizado que seja seguro e respeitoso.

Cultura de Privacidade e Educação Ética

Além do investimento em segurança digital, uma das maneiras de garantir que a transparência seja praticada de forma responsável na seara educacional é promover uma cultura de respeito à privacidade nas escolas. As escolas podem criar um ambiente seguro e educado que saiba a importância de proteger informações pessoais ensinando professores e funcionários sobre privacidade, ética de dados e usos. Esta deve ser uma conscientização que deve ser desenvolvida em melhores práticas que respeitem os direitos humanos e que preparem os profissionais para lidar com sensibilidade e eficiência em relação à transparência (THANAPORN *et al.*, 2024).

Uma cultura de privacidade deve ser criada e incentivada por todos os membros da comunidade escolar, incluindo alunos e pais. Essas informações legais e éticas e o uso adequado delas devem ser uma questão de aumentar o conhecimento dos sistemas de valores que sustentam o respeito aos dados pessoais. Para esse fim, as escolas podem organizar sessões de treinamento, bem como workshops e facilitar discussões sobre a necessidade e as implicações da privacidade e do uso inapropriado de informações.

Para equilibrar interesses como a transparência na gestão educacional, o controle social e a proteção dos direitos da personalidade, é fundamental incutir nas escolas uma cultura de privacidade e pautar a educação em preceitos éticos. De acordo com Silva e França (2023), na era digital, educar de



forma ética e promover a privacidade envolve a adoção de políticas claras sobre o uso e a divulgação de informações, bem como a conscientização de gestores, professores, alunos e demais envolvidos sobre a importância da proteção de dados e do respeito à honra, à imagem e à privacidade. Somente por meio de uma visão ética e responsável será possível harmonizar a necessidade de fiscalização e publicidade com a salvaguarda dos direitos fundamentais, garantindo uma governança educacional justa e equilibrada.

Desta feita, a cultura de privacidade deve ser realizada por meio de treinamento formal, mas também formalizadas pela implementação de práticas e valores que são inculcados na vida escolar diária. A introdução de códigos de conduta e padrões de ética, por exemplo, que direcionam a conduta dos indivíduos pode ser um passo para garantir que as práticas de transparência sejam conduzidas com alguma responsabilidade.

Papel dos Conselhos Escolares e a Participação Comunitária

Os conselhos escolares são inestimáveis para construir uma governança democrática e colaborativa dentro das organizações educacionais. Atuando como fóruns de revisão e emenda para políticas internas, os conselhos escolares ajudam a ajustar as práticas das escolas às necessidades e expectativas da comunidade escolar. A participação ativa de pais, alunos, professores e funcionários pode tornar as políticas de privacidade e transparência mais apropriadas e o conhecimento de todos na promoção de uma atmosfera escolar harmoniosa e respeitosa.

Como leciona Silva (2022), ainda existe uma certa resistência no âmbito educacional em fomentar uma participação comunitária efetiva na gestão das instituições de ensino. No entanto, essa medida, que pode se concretizar de diversas formas, como por meio da atuação dos conselhos escolares, é essencial para garantir o respeito a todos os direitos fundamentais dos sujeitos envolvidos no processo educacional. Significa dizer que a participação ativa da comunidade escolar fortalece a transparência e o controle social, ao mesmo tempo em que também assegura que as decisões administrativas e pedagógicas considerem os princípios da dignidade da pessoa humana e a proteção da privacidade, promovendo um ambiente educacional mais democrático.

De fato, o envolvimento da comunidade escolar nos processos de tomada de decisão por meio dos conselhos promove a confiança mútua e a corresponsabilidade na administração da instituição. Assuntos relativos ao uso de dados e informações pessoais e como eles são revelados estarão diretamente na agenda dos membros do conselho por meio de discussão, garantindo assim que as práticas sigam os valores da comunidade, bem como os padrões legais. Esse processo participativo



aumentará a participação da comunidade e contribuirá para uma gestão mais transparente e democrática (SILVA; NEUMANN, 2024).

Ademais, além dos conselhos, audiências públicas e reuniões regulares com a comunidade da escola trazem muitas pessoas para participar, garantindo assim que todas as opiniões sejam levadas em consideração. Essas práticas ajudam a comunidade da escola a expor suas preocupações e participar ainda mais do processo de tomada de decisão, propagando assim uma cultura de transparência e engajamento. A combinação de conselhos escolares com outras formas de participação traz uma governança mais justa e inclusiva que respeita os direitos individuais por meio da colaboração (ARAÚJO; MEIRELLES, 2024).

Portanto, a participação ativa da comunidade escolar por meio dos conselhos escolares e outras formas de envolvimento, como audiências públicas e reuniões regulares, é fundamental para garantir uma governança educacional mais transparente, democrática e alinhada aos direitos fundamentais. Ao integrar diferentes perspectivas e fomentar o diálogo entre gestores, professores, alunos e familiares, cria-se um ambiente de corresponsabilidade e confiança mútua, onde as decisões refletem tanto as necessidades institucionais quanto os valores da comunidade, o que decerto reflete nos direitos da personalidade dos sujeitos envolvidos.

Anonimização e Contextualização dos Dados

Para adequar a gestão educacional às disposições da Lei nº 15.001/2024, que amplia a transparência e o controle social na educação, é fundamental considerar também a anonimização e contextualização dos dados nos termos propostos LGPD, diploma que, como lembra Ferreira *et al.* (2022), estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais, incluindo a anonimização, que permite que informações sejam utilizadas sem comprometer a privacidade dos indivíduos.

De igual forma, a contextualização dos dados é essencial para garantir que as informações relacionadas à seara educacional sejam apresentadas de forma clara e relevante, evitando interpretações equivocadas (CAVALCANTE *et al.*, 2024). Desta feita, para garantir que as informações permaneçam transparentes uma vez divulgadas sem representar uma ameaça à privacidade, é fundamental anonimizar e contextualizar os dados. Portanto, quaisquer dados divulgados de desempenhos acadêmicos devem ser anônimos; nenhuma comparação ou julgamento para causar a identificação de alunos específicos deve ser feito. Isso permite que as informações sejam fornecidas de uma maneira que promova a melhoria coletiva, dignidade e respeito por todas as pessoas envolvidas com a situação.



A anonimização protege a privacidade, ao mesmo tempo em que também evita a criação de estigmas ou a associação direta de dados sensíveis com grupos ou indivíduos específicos. Portanto, deve ser apontada como uma política prioritária onde as informações sobre o desempenho e o comportamento dos alunos são divulgadas (FERREIRA *et al.*, 2022).

Por sua vez, repita-se, a contextualização garantirá que a divulgação de dados atinja um valor positivo ao garantir a transparência. Isso cria uma compreensão da informação no contexto adequado e, portanto, a informação é interpretada corretamente com o quadro geral exposto às escolas. Também ajuda a sociedade a realmente perceber cenários e requisitos em cada caso, o que constrói ainda mais a fé sobre o corpo e acrescenta uma essência de responsabilidade e respeito a ele.

Dessa forma, e diante das exigências da Lei nº 15.001/2024, a adequação da gestão educacional deve equilibrar transparência e proteção de dados, alinhando-se às diretrizes da LGPD, mormente à Anonimização das informações, que resguarda a privacidade dos envolvidos, evitando exposições indevidas e possíveis estigmatizações, sem ignorar a contextualização de dados, prática que assegura que os dados divulgados sejam interpretados corretamente, prevenindo distorções e garantindo seu uso responsável.

Auditorias Internas para Garantia da Conformidade

Assim como ocorre com a anonimização e contextualização de dados, as auditorias internas para garantia da conformidade são uma boa prática essencial para assegurar a adequação da Lei nº 15.001/2024 aos direitos da personalidade, especialmente a privacidade dos sujeitos envolvidos, pois permitem identificar e corrigir possíveis falhas no tratamento de dados pessoais, garantindo que as instituições educacionais respeitem e protejam a privacidade dos indivíduos, alinhando-se com os princípios legais vigentes.

Desta feita, a auditoria interna é essencial que ajuda as instituições educacionais a manter o controle sobre a eficácia de suas políticas de transparência e privacidade implementadas é a auditoria periódica. A escola pode aplicar essas auditorias para apontar vulnerabilidades e caminhos para melhorias, de modo que quaisquer práticas recomendadas aprimoradas sejam legalmente compatíveis e respeitem os direitos de alunos e professores.

Como lecionam Oliveira *et al.* (2024), as auditorias são essenciais para garantir a conformidade legal e mitigar riscos na gestão educacional, pois permitem a análise dos procedimentos de segurança, a avaliação das práticas de processamento e compartilhamento de dados e a identificação de vulnerabilidades para ações corretivas proativas. Logo, tem-se que o monitoramento contínuo dessas



políticas fortalece a segurança da informação e assegura que as instituições adotem posturas éticas e responsáveis, promovendo um ambiente escolar mais seguro e confiável.

Ainda segundo Oliveira *et al.* (2024), a transparência no processo de auditoria, ao permitir que a comunidade escolar tenha acesso às suas conclusões, reforça a confiança na gestão educacional e incentiva o controle social. O envolvimento da comunidade no acompanhamento dessas práticas fomenta uma cultura de participação e corresponsabilidade, consolidando uma governança mais democrática e alinhada aos princípios da ética e da proteção de direitos.

Destarte, não há como negar que as auditorias internas representam uma ferramenta de suma importância para garantir que a transparência exigida pela Lei nº 15.001/2024 seja implementada sem comprometer os direitos da personalidade, especialmente a privacidade de alunos e professores. Ao identificar e corrigir falhas no tratamento de dados, essas auditorias fortalecem a segurança da informação e promovem uma gestão educacional mais ética e responsável.

Tecnologia como Aliada da Transparência e Privacidade

A Lei nº 15.001/2024 reforça a importância da tecnologia como aliada na promoção da transparência sem comprometer a privacidade dos sujeitos envolvidos. Nesse contexto, auditorias internas periódicas, como apontado alhures, exercem relevante papel ao garantir a eficácia das políticas de transparência e proteção de dados adotadas pelas escolas. Contudo, o uso de ferramentas tecnológicas também é imprescindível para identificar vulnerabilidades, monitorar práticas institucionais e assegurar que a gestão educacional esteja alinhada às exigências legais, respeitando os direitos de alunos e professores.

Como salientam Almeida e Fachin (2023), a utilização de tecnologias de ponta fortalece o controle das ações administrativas, refletem em questões como prestação de contas e outras, além de contribuir para um ambiente mais seguro e ético. Logo, alinhar boas práticas, em virtude da transformação digital, clama adoção de tecnologias que possibilitem que os gestores antecipem-se aos riscos, atuando proativamente no fortalecimento da segurança da informação nas escolas.

Dessa maneira, a tecnologia se consolida como uma aliada indispensável na gestão educacional, permitindo que a transparência exigida pela Lei nº 15.001/2024 seja aplicada sem violar a privacidade dos envolvidos, uma vez que a adoção de ferramentas tecnológicas possibilita um monitoramento eficaz, garantindo que as políticas de proteção de dados sejam continuamente aprimoradas e alinhadas às exigências legais.



Equilíbrio Entre Transparência e Privacidade no Ambiente Escolar

Para que as escolas atendam devidamente aos requisitos de transparência e solicitação de privacidade, é imperativo encontrar um equilíbrio muito delicado entre esses dois aspectos para garantir que a transparência indevida não infrinja o direito aos dados pessoais e a proteção de dados não restrinja injustificadamente o acesso às informações públicas. A transparência é necessária para que essas organizações sejam responsáveis por seus eleitores e incentivem ainda mais formas confiáveis de administração, mas precisa ser feita com cuidado para não revelar dados pessoais que possam embaraçar a honra e a posição de pessoas relacionadas.

De acordo com Dantas (2023), a transparência na gestão educacional é essencial para fortalecer a credibilidade das instituições de ensino, promovendo a confiança da comunidade escolar e da sociedade. No entanto, para que seja eficaz, deve ser exercida de forma prudente e responsável, garantindo que a divulgação de informações não comprometa a privacidade de alunos, professores e demais envolvidos. Logo, o equilíbrio entre transparência e proteção de dados assegura que a prestação de contas e o controle social sejam promovidos sem violar direitos fundamentais, criando um ambiente educacional mais ético, seguro e alinhado às diretrizes legais.

Portanto, são necessárias políticas de proteção de dados claras e abrangentes como uma medida importante para equilibrar esses interesses. O fluxo deve ser vinculado por meio do fornecimento de orientação referente ao uso e divulgação de informações pessoais com relação à manutenção da privacidade de alunos e funcionários e, ao mesmo tempo, não contrariar a obrigação de fazer relatórios sobre questões de interesse público, como desempenho acadêmico e gestão de recursos. Isso permitirá que as escolas promovam a transparência de forma seletiva e direcionada, protejam dados confidenciais e preservem a privacidade individual (ARNICHES, 2019).

Outra questão de extrema importância é o uso de tecnologias de segurança que protejam essas informações pessoais e limitem o acesso a elas estritamente a pessoas autorizadas. Por esse motivo, a anonimização e a criptografia adequadas, como apontado alhures, devem ser usadas para que informações confidenciais não sejam divulgadas, enquanto as instituições escolares podem exibir suas informações sem revelar os detalhes de seus alunos e funcionários.

De igual forma, o treinamento de funcionários relacionado às regras de privacidade e transparência é igualmente necessário para atingir esse equilíbrio. Treinamento e aconselhamento regulares contribuem muito para a construção de uma cultura institucional de privacidade e transparência coexistentes, sem que uma tenha que superar a outra. É essencial que todos os



profissionais conheçam os requisitos legais e éticos para não compartilhar dados de forma inadequada e apoiar práticas transparentes de forma ética e responsável (FERREIRA *et al.*, 2022).

Ainda, e como lecionam Silva e Neumann (2024), o envolvimento da comunidade na formulação de políticas de transparência e privacidade é essencial para alinhar esses princípios às expectativas sociais. A participação ativa em conselhos escolares e audiências públicas fortalece a legitimidade das diretrizes adotadas, promovendo cooperação e confiança nas instituições educacionais. Dessa forma, o equilíbrio entre transparência e privacidade se concretiza na gestão escolar, garantindo a proteção de direitos e a governança responsável dos dados.

Destarte, o equilíbrio entre transparência e privacidade no ambiente escolar deve, em suma, ser estabelecido por políticas internas claras, tecnologias seguras, treinamento contínuo e engajamento da comunidade. Assim, a escola poderá garantir um ambiente educacional seguro e confiável que defenda os direitos do indivíduo sem abrir mão de seu dever público e ético em relação à sociedade como partes interessadas responsáveis.

FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL: O PAPEL DA COMUNIDADE NA GOVERNANÇA ESCOLAR SEGUNDO A LEI Nº 15.001/2024

O controle social na escola tem tudo a ver com uma participação comunitária muito massiva de pais, alunos e também dos próprios professores no monitoramento e controle das políticas educacionais e decisões escolares que afetam a escola. Ele melhora a responsabilização, minimiza a corrupção, aumenta a transparência e aumenta a confiança da população nas instalações envolvidas no fornecimento de formas de educação muito melhores e relativamente mais relevantes de acordo com as necessidades locais.

Como apontado alhures, a Lei nº 15.001/2024 amplia o controle social nas escolas, exigindo a divulgação acessível de informações sobre sua operação e recursos à comunidade. Com isso, a legislação busca tornar a tomada de decisões mais democrática e inclusiva, garantindo que a gestão educacional esteja alinhada aos valores e necessidades da população atendida.

Como destacam Guimarães *et al.* (2023), a governança democrática na educação exige a participação ativa da comunidade, promovendo ambientes escolares mais justos e alinhados à realidade local. Modelos inclusivos de formulação de políticas permitem responder de forma mais efetiva às demandas da sociedade, garantindo uma gestão educacional mais participativa. Contudo, para que esses mecanismos sejam realmente eficazes, é fundamental que diretores e conselhos escolares conscientizem



a comunidade sobre o desempenho dos alunos e a administração dos recursos, possibilitando um controle social informado e significativo.

Embora a implementação do controle social nas escolas possa ser benéfica, há problemas que dizem respeito à sua aplicação em certas regiões devido à falta de recursos ou cultura e mesmo se ele estiver ativo. Não há tais informações fornecidas para que todos possam fazer uma contribuição como um problema. Como podemos diminuir essas dificuldades é por meio de um esforço combinado na promoção de atividades de treinamento para a comunidade escolar e também transformando as operações de bem-estar na cultura de participação e responsabilização (FOUCAULT, 2013).

O cenário acima enfatiza a necessidade de investimento em programas de treinamento para pais, alunos e membros da comunidade para capacitar todos a entender seus direitos e responsabilidades dentro da governança escolar. Tais iniciativas constroem uma base de conhecimento e habilidades propícias para o exercício do controle social e, portanto, uma governança democrática mais forte. Quando uma comunidade escolar é educada sobre seus direitos, ela pode se tornar um participante mais ativo e bem informado nos processos de tomada de decisão, aumentando assim a transparência e a confiança mútua da escola com a sociedade.

Silva e Neumann (2024), ao analisar o papel exercido pela comunidade nas instituições educacionais, apontam que os conselhos escolares são fundamentais na governança democrática, funcionando como um canal efetivo para a participação popular na gestão educacional. Compostos por pais, alunos, professores e administradores, esses conselhos permitem um espaço de diálogo e tomada de decisões sobre a alocação de recursos e o desenvolvimento de projetos pedagógicos que impactam a comunidade escolar como um todo. Logo, os conselhos, em sentido amplo, garantem que as necessidades e expectativas dos diversos grupos sejam consideradas na formulação de políticas e estratégias educacionais, promovendo um ambiente mais participativo, concretizando o controle social e a gestão democrática que se espera na seara educacional.

Desta feita, representações equilibradas ressaltam como, por meio da participação do conselho, a governança pode responder efetivamente às necessidades e problemas identificados pela comunidade local, aumentando assim os níveis de autonomia e determinação na tomada de decisões (ARAÚJO; MEIRELLES, 2024).

Além dos conselhos escolares, as audiências públicas regulares são uma prática essencial para garantir o controle social na gestão educacional. Ao proporcionar um espaço para o debate sobre o uso de recursos, o desempenho acadêmico e outras questões relevantes, essas audiências aumentam a transparência e estimulam a participação ativa da comunidade escolar (AMBROSI, 2025). Logo, a inclusão de organizações como associações de bairro e ONGs, por exemplo, fortalece o controle social



ao ampliar a perspectiva e agregar recursos, iniciativas culturais e apoio extra às escolas, na medida em que esse envolvimento enriquece a governança educacional, criando um modelo mais inclusivo e colaborativo, no qual a comunidade tem voz ativa na formulação de políticas e na construção de um ambiente escolar mais participativo.

Em outras palavras, é óbvio que a comunicação deve ser transparente e clara para que a sociedade, por meio de seus representantes, possa exercer facilmente o controle social. Isso requer que as escolas comuniquem à comunidade suas atividades, decisões, problemas por meio de boletins informativos, reuniões etc. A comunicação, para ser considerada completa, precisa ser conduzida em linguagem clara e transparente; não basta apresentar informações com termos técnicos e jargões que compliquem o entendimento'. Este fluxo de informações garante, entre outros, um controle social mais informado, possibilitando assim a convergência de todos os participantes envolvidos (GONÇALVES, 2002).

A auditoria interna deve ser periódica para que as escolas possam avaliar a efetividade do seu controle sobre a sociedade e verificar se as políticas adotadas atendem aos objetivos da governança democrática estabelecidos pela Lei nº 15.001/2024. Por meio do monitoramento contínuo e do feedback da comunidade, as escolas estarão em condições de ajustar suas práticas de governança para que possam responder melhor às demandas sociais e, o mais importante, ter uma educação inclusiva e participativa.

Dessa forma, percebe-se que o controle social está se tornando um processo estabelecido e contínuo nas escolas para que a governança democrática se adapte às necessidades da comunidade escolar. Ao formar conselhos escolares ativos, conduzir audiências públicas e comunicação, as escolas podem se relacionar em confiança com a comunidade, o que pode melhorar a qualidade da educação e torná-la uma atmosfera mais aberta e democrática para a educação.

Análise comparativa com leis internacionais de privacidade em educação

Com vistas a proporcionar a efetiva participação da comunidade na gestão educacional, e contribuir para o controle social preconizado pela Lei nº 15.001/2024, tem-se que a adição de análise comparativa de leis internacionais de privacidade no contexto educacional ampliará a compreensão de como diferentes países abordam a proteção de dados e fornecerá uma referência eficaz para melhorar as políticas locais. Uma estrutura regulatória que posiciona o país em conformidade com os padrões internacionais, fornecendo diretrizes sobre processamento de dados pessoais, leis estrangeiras contêm disposições e práticas; por exemplo, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia e o *Family Educational Rights and Privacy Act* (FERPA) dos Estados Unidos, que podem



agregar valor e enriquecer o espectro. Essas revisões permitem a observação de boas práticas existentes na proteção da privacidade e propõem inovações viáveis dentro das condições nacionais (FERREIRA *et al.*, 2022).

Como lecionam Zappellini e Schippers (2023), quando se discorre sobre proteção de dados na atualidade é preciso reconhecer a importância do GDPR, conhecido como um dos mais rigorosos mecanismos de proteção de dados na atualidade, e responsável por inspirar a LGPD brasileira, conferindo aos titulares de dados um conjunto detalhado de direitos, que vai desde o controle sobre as informações pessoais até o exercício do direito de não consentir com o processamento de dados.

Reis *et al.* (2024) apontam, ainda, que o GDPR, assim como também ocorre na legislação brasileira, estabelece um regime de proteção que exige consentimentos explícitos e adequados de menores, além de reforçar as configurações de segurança para dados confidenciais, especialmente no contexto educacional. Logo, tal norma é particularmente pertinente para as instituições educacionais no Brasil, uma vez que estas processam dados sensíveis de alunos e suas famílias. Nesse sentido, a adaptação da legislação brasileira, que versa especificamente sobre educação, para incorporar elementos do GDPR eventualmente não contemplados na LGPD, seria uma estratégia eficaz para aprimorar as políticas de proteção à privacidade, sem comprometer os direitos de transparência exigidos pela sociedade.

Outrossim, tem-se o FERPA é um estatuto dos Estados Unidos somente para educação que ensina uma abordagem de controle parental ao permitir que pais e alunos revisem e alterem registros escolares. Ao contrário do GDPR, o FERPA não exige consentimento prévio para processamento de dados, mas enfatiza a acessibilidade e a retificação das informações pelos próprios titulares dos dados. Essa perspectiva de controle interno pode ser de particular utilidade para instituições brasileiras ao enfatizar o importante papel de tornar os dados acessíveis e precisos e encorajar a participação ativa de pais e alunos no gerenciamento de informações escolares.

Anote-se, ainda, que existem leis específicas de proteção de dados com outras jurisdições, como Japão e Austrália, além das mencionadas acima, destinadas a um contexto educacional que aborda questões de segurança e consentimento, mas são expressas em suas capacidades culturais e tecnológicas. Como afirma Mello (2022), diferentes países têm adotado estratégias distintas para a proteção de dados no setor educacional, refletindo suas particularidades culturais e jurídicas. Um exemplo claro disso é a legislação japonesa, que enfatiza a necessidade de um consentimento informado para o tratamento de dados pessoais, assegurando que os indivíduos compreendam claramente como suas informações serão utilizadas. Por outro lado, e segundo Santos *et al.* (2024), a política australiana se concentra principalmente na segurança e proteção contra o uso indevido de dados educacionais, com a



implementação de medidas robustas para garantir que as informações dos estudantes sejam protegidas contra acessos não autorizados e abusos.

Portanto, as estratégias supracitadas representam uma tendência global no esforço para encontrar um equilíbrio entre a transparência na gestão de dados educacionais e a proteção da privacidade dos indivíduos. A busca por esse equilíbrio destaca a importância de tratar os dados pessoais com a devida cautela, respeitando os direitos dos envolvidos e alinhando-se aos valores e normas de cada sociedade. De fato, em um contexto educacional, isso implica em garantir que os dados sejam usados de forma responsável e que a privacidade dos alunos e das famílias seja preservada, ao mesmo tempo em que se assegura que a comunidade escolar tenha acesso às informações necessárias para promover um ambiente de governança mais transparente e participativo.

Destarte, e considerando as normas supracitadas, aqui apontadas apenas ilustrativamente, tem-se que a pesquisa brasileira sobre privacidade em um ambiente educacional é colocada em uma perspectiva mais ampla e rica. A comparação com os padrões internacionais revelará algumas práticas e soluções que podem inspirar melhorias na LGPD e na Lei nº 15.001/2024 dentro das exigências do setor educacional no Brasil. Portanto, uma análise comparativa com outras leis de proteção de dados aprofundaria a compreensão das práticas mundiais sobre privacidade, mas de igual forma forneceria um conjunto de recomendações para tornar o sistema educacional brasileiro mais seguro, inclusivo e em conformidade com os padrões internacionais de governança de dados.

Moral Cultural e Responsabilidade Pública no Ambiente Escolar e a Proteção dos Direitos da Personalidade

Garantir que a moralidade cultural encontre seu lugar no ambiente escolar garante que alunos, professores e a comunidade escolar sejam capazes de se relacionar e coexistir de uma maneira que seja guiada por valores e normas. Isso se refere ao conjunto de valores, cultura, crenças e expectativas colocadas por uma sociedade sobre o que é certo e o que não deve ser feito. Indiretamente, portanto, a sociedade tem um impacto direto na educação por meio do estabelecimento de padrões éticos e comportamentais dentro das instituições educacionais. Ao encorajar valores como respeito, veracidade, dignidade, entre outros, as escolas desempenham um papel no desenvolvimento de cidadãos conscientes e responsáveis que diminuem ainda mais o comprometimento com os direitos de personalidade, que é o respeito pela honra e dignidade de um indivíduo (FOUCAULT, 2013).

Em meio a esse cenário, a obrigação pública pode ser entendida como o processo pelo qual as instituições educacionais devem garantir transparência e responsabilidade em suas operações,



assegurando que suas atividades atendam aos melhores interesses da sociedade, princípio que tem grande impacto no ambiente escolar, pois exige que as escolas tornem sua gestão de recursos e a comunicação com a comunidade mais claras, promovendo a confiança da sociedade nas instituições educacionais.

Reis (2024) destaca, neste contexto, que a transparência permite que os direitos da comunidade escolar sejam respeitados, fortalecendo a relação entre escola e sociedade. Esse compromisso com a responsabilidade é concretizado, entre outras formas, pelo acesso facilitado à informação e pela participação ativa na gestão escolar. A Lei nº 15.001/2024 reforça essa estratégia ao estipular que as escolas devem garantir a participação da comunidade nas decisões, garantindo maior controle social e inclusão nas políticas educacionais. Dessa forma, as instituições educacionais se alinham com as expectativas da sociedade, promovendo um modelo de governança mais democrático e transparente, que respeita os direitos de todos os envolvidos.

Ademais, no contexto da moral cultural, todos os membros da comunidade escolar devem agir de maneira responsável, considerando o risco mútuo, de forma que as informações pessoais sejam divulgadas e utilizadas de acordo com os padrões éticos e legais da sociedade. De fato, e sob a ótica dos direitos da personalidade, existe uma responsabilidade ética e um compromisso público que se aplicam a normas específicas sobre esses direitos (MANZATO; SOARES; CUGULA, 2024). Tais normas devem ser acompanhadas por políticas e procedimentos que minimizem a exposição indevida de dados pessoais, ao mesmo tempo em que promovem um ambiente saudável e seguro para estudantes e educadores.

Tais conceitos são, portanto, definidos para serem complementares ao fornecer uma base ética e legal para a proteção dos direitos de personalidade dentro do ambiente escolar. A moralidade cultural afirma o que a sociedade como um todo espera em termos de comportamento e respeito pela individualidade; a cláusula de responsabilidade pública garante que essas expectativas sejam atendidas pelas instituições por meio de políticas transparentes e justas. Nesse sentido, se elas estiverem verdadeiramente entrelaçadas com essas linhas, as escolas farão parte de uma atividade educacional desenvolvendo uma sociedade ética e responsável, preservando os direitos individuais e os apreciando.

DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 15.001/2024 E AS OPORTUNIDADES PARA PROTEGER OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A introdução da Lei nº 15.001/2024 impôs (e ainda impõe) desafios marcantes às instituições educacionais em termos de processos administrativos e, especialmente, custos de adaptação. A



conformidade com a lei exige que as escolas invistam em tecnologia de proteção de dados de última geração e atualizem seus sistemas de tecnologia da informação, pois essa infraestrutura forte é necessária para proteger a privacidade de alunos e funcionários; sem esses investimentos, informações confidenciais podem ser expostas, trazendo insegurança aos afetados e desconfiança na instituição (SOARES; MANZATO; CUGULA, 2024).

Porém, como apontado anteriormente, em virtude do pouco tempo de vigência da retrromencionada norma, inexistem estudos que apontem, por exemplo, os principais desafios para a efetivação das disposições que buscam assegurar a transparência e controle social na gestão educacional. De toda forma, é possível perceber que um dos obstáculos é exatamente conciliar a transparência e controle social preconizados pela nova legislação aos direitos da personalidade, mormente a privacidade, a honra e a imagem dos alunos e professores.

Desta feita, um dos primeiros desafios a serem enfrentados é a potencial resistência à mudança, pois educadores e gestores, acostumados a práticas menos rigorosas, podem sentir-se sobrecarregados pelas novas exigências de transparência, gerando insegurança e dificultando a adesão aos padrões estabelecidos pela lei. Para mitigar essa resistência, é fundamental envolver a equipe no processo de formulação de políticas, promovendo uma cultura de transparência e respeito aos direitos humanos (SIQUEIRA; POMIN, 2023), estratégia participativa que facilita a aceitação das novas regras, mas também fortalece o senso de responsabilidade compartilhada na proteção dos direitos da personalidade.

Ademais, a crescente utilização de tecnologias na educação, como softwares de gerenciamento de dados e sistemas de controle de acesso, apresenta um desafio adicional (SILVA; FRANÇA, 2023). A proteção de informações pessoais nesse contexto exige a implementação de mecanismos robustos de segurança, como criptografia e anonimização, para evitar a exposição indevida de dados de alunos e funcionários (FERREIRA *et al.*, 2022). Logo é essencial que as instituições de ensino invistam em tecnologias inovadoras que permitam o gerenciamento seguro de dados, garantindo a transparência sem comprometer a privacidade.

Contudo, o ponto mais relevante é exatamente o equilíbrio entre transparência e privacidade. A Lei nº 15.001/2024 exige maior transparência nas operações escolares, mas é fundamental que essa transparência não viole os direitos individuais. Para equilibrar esses valores, as administrações escolares devem elaborar políticas claras que definam quais informações devem ser tornadas públicas e de que forma, sempre com o devido cuidado para preservar a privacidade dos envolvidos.

Portanto, a superação desses desafios exige um investimento significativo em treinamento e capacitação. Gestores e educadores precisam conhecer os aspectos jurídicos e práticos da legislação, bem como as melhores práticas para proteger dados e divulgar informações de forma ética (REIS *et al.*,



2024). Logo, programas de treinamento contínuo, com foco na proteção de dados e na divulgação ética de informações, são essenciais para preparar os profissionais para os desafios impostos pelos novos regulamentos.

Apesar dos desafios, a Lei nº 15.001/2024 também oferece oportunidades significativas para aprimorar a proteção dos direitos da personalidade no contexto educacional. Como salienta Dantas (2023), ao priorizar os direitos da personalidade, mormente a privacidade, as instituições de ensino podem se tornar mais justas e éticas, promovendo uma cultura de gestão responsável e transparente que respeita a privacidade e a confiança da comunidade. Tal estratégia permite, por exemplo, que as instituições de ensino definam padrões de integridade que tornem o ambiente escolar mais seguro e respeitoso.

Ademais, a criação de políticas claras e abrangentes sobre o uso, armazenamento e distribuição de dados pessoais é fundamental para proteger a privacidade dos alunos e funcionários, pois tais políticas devem especificar os propósitos e limites do uso das informações, evitando o mau uso ou a exposição desnecessária. E, ainda, é importante que se estabeleçam padrões éticos, nos quais se priorizem os direitos da personalidade.

Decerto, a colaboração com especialistas em educação, direito e segurança da informação é fundamental para atender aos requisitos da Lei nº 15.001/2024. A consultoria com esses profissionais permite a interpretação e aplicação das prescrições legais, minimizando o risco de violações e garantindo a execução eficaz da lei.

Ademais, é importante ressaltar que a legislação também promove a moralidade cultural e a responsabilidade pública no ambiente escolar. Segundo Nunes e Malagri (2024), quando as escolas fornecem transparência e proteção de dados, elas demonstram à comunidade seu compromisso com a integridade e a justiça, aumentando a confiança da sociedade nas instituições educacionais.

Ademais, o diálogo contínuo com a comunidade escolar sobre a importância da legislação é fundamental para reforçar a transparência e garantir que as medidas adotadas sejam compreendidas e aceitas. Segundo Silva e Neumann (2024), essa comunicação serve para esclarecer dúvidas e conscientizar a comunidade sobre os esforços de proteção da privacidade e segurança dos envolvidos.

De igual forma, no ambiente digital, é essencial priorizar plataformas seguras e sistemas de criptografia que protejam informações sensíveis de acessos não autorizados (SILVA; FRANÇA, 2023). Tais questões, aliadas às auditorias periódicas de segurança, como lecionam Oliveira *et al.* (2024), são necessárias para revisar e refinar as práticas adotadas, assegurando a transparência, sem comprometer outros direitos. Logo, é capaz de garantir a conformidade com a Lei nº 15.001/2024 e outros dispositivos legais correlatos.



É preciso destacar, ainda, que para o cumprimento das disposições LGPD e da Lei nº 15.001/2024, é fundamental que os administradores das escolas adotem diretrizes precisas para garantir a segurança e defender os direitos de privacidade dos alunos e funcionários. Tais diretrizes devem abranger o estabelecimento de políticas internas para medidas que aumentem a transparência, equilibradas com a proteção de dados. A integração dessas recomendações permitirá aos gestores e educadores promover um ambiente educativo seguro e confiável que cumpra os requisitos legais e éticos.

Por conseguinte, adotar tecnologias de segurança é outra recomendação fundamental. Os gestores escolares devem investir em ferramentas digitais que forneçam processamento seguro de dados, como o uso de autenticação multifatorial, criptografia e anonimização, particularmente com informações sensíveis.

Ainda, a realização de revisões e avaliações periódicas do nível de privacidade e proteção de dados é essencial para garantir a conformidade com as leis vigentes. Esse mecanismo de revisão pode envolver a obtenção de feedback dos membros da organização, bem como o exame minucioso dos lapsos registrados em questões de segurança, se houver.

Portanto, a implementação da Lei nº 15.001/2024 exige uma cautela e análise estratégica que equilibre a necessidade de transparência com a proteção dos direitos da personalidade. Ao adotar políticas claras, investir em tecnologia de segurança, capacitar os profissionais e manter um diálogo aberto com a comunidade escolar, dentre questões outras, as instituições de ensino podem criar um ambiente ético e respeitoso, construindo uma cultura de confiança e responsabilidade compartilhada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, ao longo deste estudo, discorrer sobre os direitos da personalidade e a Lei nº 15.001/2024, que, ao alterar a legislação vigente, mormente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, preconiza transparência e controle social na seara educacional. Contudo, é preciso que tais medidas não comprometam a privacidade, a honra, a imagem, dentre outros direitos da personalidade dos estudantes e demais sujeitos envolvidos na seara educacional.

Desta feita, constatou-se a intrincada relação entre a Lei nº 15.001/2024 e os direitos da personalidade no ambiente educacional brasileiro, pois a promoção da maior transparência e controle social na seara educacional não pode comprometer os direitos à privacidade, à honra e à imagem, o que demonstra a relevância de se ponderar os desafios éticos e jurídicos que surgem com a nova legislação, cuja finalidade precípua é fortalecer a participação da comunidade e a divulgação de informações



detalhadas sobre as instituições de ensino, o que inevitavelmente esbarra em direitos fundamentais, exigindo um equilíbrio delicado para evitar violações.

Nesse contexto, a exploração do conceito e das características dos direitos da personalidade, como a inalienabilidade, irrenunciabilidade e imprescritibilidade, destaca a importância de proteger a privacidade, a honra e a imagem, dentre direitos da personalidade outros, de alunos e demais envolvidos na seara educacional. Logo, e considerando diplomas legais como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação até a Lei Geral de Proteção de Dados, tem-se que é preciso garantir que a transparência não comprometa sobretudo a privacidade, o que clama atenção dos gestores e a adoção de boas práticas.

Ademais, a discussão sobre a transparência e a privacidade revela a tensão existente entre a necessidade de se adequar a gestão educacional às novas disposições legais e a proteção de dados pessoais. De fato, a Lei nº 15.001/2024, ao promover o controle social e a maior participação da comunidade na governança escolar, pode gerar conflitos com o direito à privacidade, especialmente em um contexto de crescente vigilância e exposição digital. Por conseguinte, é fundamental estabelecer limites claros e mecanismos de proteção para evitar abusos e garantir que a transparência não se traduza em invasão da privacidade, o que inclui a maior participação da comunidade, através de mecanismos como os conselhos educacionais, bem como investimentos em novas tecnologias, treinamento de pessoal, conscientização e práticas outras.

Isso se deve ao fato de que os desafios na implementação da Lei nº 15.001/2024, à luz dos direitos da personalidade, aponta para a necessidade de estratégias variadas no âmbito educacional, que envolva a conscientização, a capacitação e a criação de mecanismos de controle, principalmente aqueles capazes de antecipar e mitigar riscos, como as auditorias internas, por exemplo. Por isso, é preciso que as escolas estejam preparadas para lidar com as demandas por transparência, garantindo ao mesmo tempo a proteção dos direitos dos alunos e funcionários, já que a implementação da lei deve ser acompanhada de um debate público amplo e transparente, que envolva todos os atores da comunidade escolar.

Destarte, conclui-se que a Lei nº 15.001/2024 representa um avanço importante no sentido de promover a transparência e o controle social nas escolas, mas que sua implementação deve ser cuidadosamente planejada e monitorada para evitar violações aos direitos da personalidade, uma vez que o equilíbrio entre a transparência e a privacidade, a proteção da honra e da imagem, e a garantia da dignidade de todos os membros da comunidade escolar são desafios complexos que exigem um debate contínuo e a adoção de medidas eficazes de proteção.



REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. A.; FACHIN, Z. “A transparência e privacidade na administração pública: sua aplicabilidade no governo na era digital”. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, vol. 8, n. 1, 2023.

ALVES, T. E. **Monitoramento da educação profissional e tecnológica: uma análise da qualidade dos dados no contexto federal** (Dissertação de Mestrado em Administração). Brasília: UnB, 2024.

AMBROSI, V. G. “Administração pública e democracia participativa: um enfoque acerca dos princípios fundamentais”. **Revista Foco**, vol. 18, n. 2, 2025.

ARAÚJO, R. S.; MEIRELLES, N. V. S. “Ensino médio integrado e gestão democrática: o Conselho Escolar como laboratório de cidadania”. **Revista HISTEDBR On-line**, vol. 24, 2024.

ARNICHES, P. B. “La pérdida de privacidad en la contratación electrónica (entre el Reglamento de protección de datos y la nueva Directiva de suministro de contenidos digitales)”. **Cuadernos Europeos de Deusto**, n. 61, 2019.

BARTH, R. **As orientações do Banco Mundial para o Brasil: o direito à educação como dever do estado (2016-2022)** (Dissertação de Mestrado em Educação). Cascavel: Unioeste, 2024.

BITTAR, C. A. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei n. 15.001, de 16 de outubro de 2024**. Brasília: Planalto, 2024. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 fev. 2025.

CAVALCANTE, M. S. A. *et al.* “Transferência internacional de dados pessoais: A importância do reconhecimento dos fluxos internacionais de dados para o Brasil”. **Revista Lumen**, vol. 9, n. 17, 2024.

CAVALCANTE, V. H. **O esporte como direito da personalidade e a inclusão de atletas transgênero no esporte profissional** (Dissertação de Mestrado em Direito). São Paulo: PUCSP, 2024.

CODES, A.; ARAÚJO, H.; TURCHI, L. “Gestão escolar na era da educação digital: promessas e desafios”. **Ipea: Texto para Discussão**, n. 3031, 2024.

CUPIS, A. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Editora Quórum, 2008.

DANTAS, W. B. **Transparência pública, acesso a informação e direito à privacidade: um estudo de caso sobre a política de dados abertos da UFRN** (Dissertação de Mestrado Profissional em Gestão da Informação e do Conhecimento). Natal: UFRN, 2023.

DONEDA, D. “Os direitos da personalidade no Código Civil”. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, n. 6, 2005.

FELIX, D. V.; ZENNI, A. S. V. “A pessoa sem conteúdo: uma inflexão a respeito dos direitos da personalidade a partir do impessoal”. **Quaestio Iuris**, vol. 16, n. 3, 2023.

FERREIRA, J. R. *et al.* “Mitigação dos Riscos à Privacidade através da Anonimização de Dados”. **Revista Ibérica de Sistemas e Tecnologias de Informação**, n. 49, 2022.



FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Editora Vozes, 2013.

FRANCISCONI, E. F. “A LGPD e os direitos humanos: proteção de dados e privacidade na era digital”. **Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra**. Coimbra: CIDHC, 2023.

GONÇALVES, J. R. **Acesso à Informação das Entidades Públicas**. São Paulo: Editora Almedina, 2002.

LEAL, J. V. N. **Direitos da personalidade da pessoa com deficiência e transporte coletivo intermunicipal de passageiros: uma análise a partir da realidade do Estado de Mato Grosso**. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

MANZATO, W. J. *et al.* “A proteção de dados geoespaciais na mediação digital e conciliação digital”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 13, n. 37, 2023.

MANZATO, W. J.; MORAES, A. M. S.; CALIL, M. L. G. “A utilização de tecnologia como ampliação do acesso à justiça na proteção dos direitos da personalidade”. **Revista Brasileira de Direitos da Personalidade**, vol. 1, n. 1, 2023.

MANZATO, W. J.; SOARES, M. N.; CUGULA, J. R. G. “Lei Geral de Proteção de Dados e a importância da tutela dos direitos da personalidade nos contratos digitais”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 18, n. 54, 2024.

MELLO, A. L. C. S. **A relação de coexistência necessária entre a proteção do whistleblower e os direitos fundamentais de petição, à liberdade de expressão e ao acesso à informação** (Dissertação de Mestrado em Direito, Estado e Sociedade). Florianópolis: UFSC, 2022.

278

MENDONÇA, T.; RAMIRO, M. G. N. “Interações essenciais entre a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade”. **Revista Jurídica da FA7**, vol. 19, n. 2, 2022.

MORAES, M. C. B. “Ampliando os direitos da personalidade”. *In*: MORAES, M. C. B. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016.

NADER, P. **Introdução ao estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024.

NUNES, M. P.; MALAGRI, C. A. N. “A transformação digital na educação híbrida - o que estamos fazendo na América Latina?” **Educação em Revista**, vol. 40, 2024.

OLIVEIRA, K. D. *et al.* “Governança corporativa nas universidades federais: uma análise do conteúdo informacional dos relatórios de gestão de 2021”. **Revista de Auditoria, Governança e Contabilidade**, vol. 14, 2024.

PRUX, O. I.; MEDINA, V. J. S. “O procedimento judicial do superendividamento: tutela de proteção e mínimo existencial à luz do direito da personalidade”. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, vol. 23, n. 3, 2022.

REIS, I. G. “Entre inovação e privacidade: a LGPD como baluarte dos direitos fundamentais na era tecnocientífica brasileira”. **Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil**, vol. 5, 2024.

REIS, S. R. F. *et al.* “Desafios da LGPD quanto à privacidade em ambientes educacionais: um mapeamento sistemático”. **Revista de Gestão e Secretariado**, vol. 15, n. 3, 2024.



SANTOS, L. M. *et al.* “O impacto da LGPD nas políticas públicas de infraestrutura no Brasil”. **Revista Foco**, vol. 17, n. 6, 2024.

SCHREIBER, A. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

SILVA, A. M. D. F. *et al.* “Proteção de dados pessoais e direito à privacidade no contexto da pandemia de covid-19: uma análise das aplicações de contact tracing à luz da proporcionalidade”. **Revista Direito GV**, vol. 18, 2022.

SILVA, J. C.; NEUMANN, R. M. “Conselho escolar: um espaço para o exercício da democracia participativa”. **Cadernos Cajuína**, vol. 9, n. 6, 2024.

SILVA, L. H. L.; FRANÇA, R. S. “Educação para a cidadania digital: um mapeamento sobre as práticas de ensino para promover a segurança e a privacidade de dados”. **Workshop sobre Educação em Computação**. São Paulo: SBC, 2023.

SILVA, L. M. M.; GRECO, P. G. S.; JORGE, W. J. “Direitos da personalidade e educação: a ação civil pública utilizada como instrumento judicial por sindicatos de professores (as)”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 14, n. 40, 2023.

SILVA, P. M. **A resistência do magistério à participação comunitária e a institucionalidade da escola**: determinantes políticos e sociais (Tese de Doutorado em Educação). São Paulo: USP, 2022.

SILVA, R. X. *et al.* “Sistema privacidade Unicamp”. **Sínteses: Revista Eletrônica do SimTec**, n. 8, 2022.

279

SIQUEIRA, D. P.; FACHIN, Z. “Política, direitos da personalidade e a proteção da liberdade de expressão na LGPD”. **Revista da faculdade de direito da UFMG**, vol. 80, 2022.

SIQUEIRA, D. P.; POMIN, A. V. C. “O sistema cooperativo como afirmação do direito da personalidade à educação”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 15, n. 43, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; VIEIRA, A. E. S. F. “O direito ao esquecimento post mortem a luz do direito de personalidade e do julgamento do supremo tribunal federal na Repercussão Geral 786”. **Revista de Direito Brasileira**, vol. 34, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, M. R. O. “Cooperativas de reciclagem como instrumento de efetivação de direitos da personalidade: uma breve perspectiva brasileira e mundial”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 15, n. 44, 2023.

SOARES, M. N.; MANZATO, W. J.; JOSÉ NETO, A. J. “A proteção dos direitos da personalidade no teletrabalho: o direito à desconexão e seus desafios pós-reforma trabalhista”. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, n. 122, 2024.

SOARES, M. N.; MANZATO, W. J.; MELO, J. J. “A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais como proteção dos direitos da personalidade do docente: o tratamento de dados pessoais pelas instituições de ensino superior na avaliação do INEP Autores/as”. **Revista chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social**, vol. 15, n. 29, 2024.

SOARES, M. N.; MANZATO, W. J.; PRAZAK, M. A. “A ODR e a resolução de conflitos relacionados aos direitos da personalidade”. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, n. 118, 2024.



SOARES, M. N.; MANZATO, W. W. J.; CUGULA, J. R. G. “Perspectivas do negócio processual civil no direito da personalidade: análise e reflexões no âmbito jurídico”. **Observatório De La Economía Latinoamericana**, vol. 22, n. 6, 2024.

SVOBODA, A. C. **Direitos da personalidade**: fundamentos dogmáticos comparados entre os sistemas da *Civil Law* e *Common Law* (Dissertação de Mestrado em Direito). São Paulo: PUCSP, 2022.

THANAPORN, P. *et al.* “Ética e privacidade de dados”. **Research Gate** [2024]. Disponível em: <www.researchgate.net>. Acesso em: 12/01/2025.

TOBEÑAS, J. C. **Los derechos de la personalidad**. Madri: Instituto Editorial Reus, 1952.

VALENTE, A. J. M.; TEIXEIRA, R. V. G. “As cláusulas gerais aproximam o brasil da “*Common Law*”?” **Revista Juris UniToledo**, vol. 8, n. 1, 2023.

ZANINI, L. E. A. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

ZAPPELINI, T. D.; SCHIPPERS, L. M.; SILVA, A. P. “Dados pessoais de adolescentes na educação superior: LGPD e utilização de meios digitais para atividades de ensino e aplicação de provas”. **Revista Direito GV**, vol. 19, 2023.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano VII | Volume 21 | Nº 61 | Boa Vista | 2025

<http://www.ioles.com.br/boca>

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávaro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima